

INTERESSADA : MARIA CELINA CHRISTIANI

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE - Nº 2258/74 - CSG - Aprovado em 25/09/74; Cominucado  
ao Pleno em 02/10/74

#### I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : MARIA CELINA CHRISTIANI, filha de Luiz Roberto Christiani e de Maria Nazareth de Souza Guimarães Christiani, nascida em São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1956, portador de Cédula de Identidade nº 7 415 352, domiciliada e residente a Rua Treze de Maio, nº 625, em São José do Rio Fardo, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com 4 séries, no Grupo Escolar-"Dr. Cândido Rodrigues", de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo;

b) curso ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação Estadual "Euclides da Cunha", nos anos letivos de 1967, 1968, 1969 e 1970;

c) nos anos letivos de 1971 e 1972, no mesmo estabelecimento de ensino, fez a primeira e segunda séries do curso colegial, estudando as disciplinas: Português, Inglês, Matemática, Educação Moral e Cívica, Desenho, Química, Física, Biologia, Sociologia e Estudos Sociais;

d) freqüentou, de 27 de agosto de 1973 a 22 de maio de 1974, a Hastings Sênior High School, em Hastings, Nebraska, Estados Unidos da América, estudando: Coro Misto, Datilografia, Pesquisa sobre Literatura Americana, Fala em Público, Análise Introdutória e História dos Estados Unidos.

2. APRECIÇÃO: A petição está amparada pelo artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na juriapudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE nº 19/65.

#### II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votancs pelo reconheciaento da equivalência doa estudos realizados por MARIA CELINA CHRISTIANI, na Has-

tings Sênior High School, de Hastings, Nebraska, Estados Unidos da América, aos de conclusão do 2º grau do sistema escolar brasileiro, desde que se submeta a exames especiais de Literatura Brasileira e Organização Social e Política Brasileira e seja aprovada.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, em 06 de setembro de 1974.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA : A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL, FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência